



Número: **0602010-78.2022.6.22.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral**

Última distribuição : **16/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)	
	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO)
SEBASTIAO VALADARES NETO (REU)	
	THIAGO LOBO FLEURY (ADVOGADO) MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (ADVOGADO)
JAIR ROVER (REU)	
	THIAGO LOBO FLEURY (ADVOGADO) MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (ADVOGADO)
JAIME MAXIMINO BAGATTOLI (REU)	
	THIAGO LOBO FLEURY (ADVOGADO) MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8221263	22/09/2023 14:38	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0602010-78.2022.6.22.0000

Requerente: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB

Requeridos: Jaime Maximino Bagattoli, Jair Rover e Sebastião Valadares Neto

Relator: Desembargador Miguel Mônico Neto

I. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo **Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB** em face de **Jaime Maximino Bagattoli, Jair Rover e Sebastião Valadares Neto**, eleitos ao cargo de Senador e Suplentes, respectivamente, nas Eleições de 2022, com fulcro no artigo 30-A da Lei 9.504/97.

Em síntese, aduz o grêmio representante que, em busca de apoio político, Jaime Maximino Bagattoli, ora representado, teria repassado à Tiziu Jidalias, candidato ao cargo de Deputador Federal, a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), em busca de apoio político-eleitoral, sem que, contudo, tenha sido declarada entre as despesas de campanha e Prestação de Contas.

Assim, considerando a gravidade da suposta doação ilegal, aduz estar caracteriza a prática de abuso de poder econômico, razão pela qual pugnou, liminarmente, pela cassação do diploma de Jaime Bagattoli, e, no mérito, pela *condenação do primeiro Requerido à cassação do diploma, nos termos do §2º, do art. 30-A, da Lei n. 9.504/97; e, ainda, a decretação da inelegibilidade por 8 (oito) anos, conforme alínea “j”, do I, art. 1º, da*

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Rondônia

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500



Este documento foi gerado pelo usuário 339.***.***-87 em 22/09/2023 15:39:07

Número do documento: 23092214381343100000008019511

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092214381343100000008019511>

Assinado eletronicamente por: BRUNO RODRIGUES CHAVES - 22/09/2023 14:37:21



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

LC nº 64/90, estendendo-se a condenação para o segundo e terceiro Requeridos, suplentes do então candidato ao Senado.

Submetidos os autos à análise preambular, sobreveio aos autos a decisão monocrática indeferindo o pedido de tutela provisória antecipada de cassação do diploma outorgado com requerido, *a fim de resguardar a vontade popular, até que a ação esteja suficientemente instruída e apta a julgamento* (Id. 8119990).

Devidamente intimados, os requeridos Jaime Maximino Bagattoli, Jair Rover e Sebastião Valadares Neto apresentaram contestação ao Id 8134257, arguindo, preliminarmente: a) inépcia da inicial e ilegitimidade ativa do grêmio requerente, ante a ausência de capacidade postulatória; b) ilegitimidade passiva dos representados; c) decadência da ação, uma vez não inseridos no polo passivo da ação os demais litisconsortes passivos; d) nulidade da prova obtida sem prévia ordem judicial.

No mérito, aduz o recorrente que *ação não merece prosseguir pela própria narrativa que realizou dos fatos. Além da preliminares que impõem a extinção da ação sem julgamento de mérito, e dos vícios materiais contidos na exordial, a confissão com relação à ausência de apoio político entre o suposto beneficiário e o imaginado doador afasta qualquer influência da alegada irregularidade no pleito eleitoral, a impor o pronto arquivamento da presente AIJE.*

Ato contínuo, ao Id. 8162775, sobreveio aos autos manifestação apresentada pelo grêmio requerente, arguindo, em suma: a) inexigibilidade de formação de litisconsórcio passivo com Jidalias dos Anjos Pinto e Ivani Roberto Cordeiro, uma vez que se discute nos autos o abuso de poder econômico, não de poder político; b) que *a qualificação das partes transcrita na procuração, somado aos demais dados colacionados na petição inicial, são suficientes para identificação da parte e do seu causídico*; c) que, nos termos do art. 5º da Resolução TSE 23.670/21 e artigo 3º da Resolução TSE n. 23.608/19, a formação de federação partidária *não afeta a identidade e a autonomia dos partidos integrantes*, razão pela qual *qualquer partido político pode propor reclamações, representações e pedidos de direito de resposta*; e d) a ausência de manifestação do Tribunal Superior Eleitoral quanto à atuação autônoma de partidos federados.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Após, à luz do despacho Id. 8216013, vieram os autos para manifestação *acerca das preliminares suscitadas pela defesa e dos argumentos contidos na réplica de id. 8162775.*

Relatado no essencial.

II. PRELIMINARES

II.1 Inépcia da inicial – Defeito no instrumento de procuração

Inicialmente, suscitam os investigados a inaptidão do instrumento de procuração que instruiu a petição inicial, apontando, para tanto, que *a referida procuração está completamente irregular pois não contém a qualificação do seu representante, simplesmente cingindo-se a colocar sue nome e mais nenhum dado, bem como ausente qualquer documento pessoal do mesmo, razão pela qual aduz que o autor carece de capacidade postulatória, vez que não tem procuração idônea para demandar nos autos.*

Lado outro, sustenta grêmio representante que a *qualificação das partes transcrita na procuração, somado aos demais dados colacionados na petição inicial, são suficientes para identificação da parte e do seu causídico, bem como de localização dos agentes para casos de intimações pessoais que forem necessárias.*

Pois bem. Dispõe o artigo 654 do Código de Processo Civil que *[t]odas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante (caput), devendo constar a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos (§1º).*

Em que pese sucintos os dados da qualificação do outorgante, denota-se que há na procuração dados suficientes para identificação do grêmio partidário e do dirigente responsável pela outorga do mandato, sobretudo considerando que à exordial foi igualmente anexada cópia da certidão de composição do diretório partidário, corroborando, assim, com a conclusão de que o subscritor efetivamente ocupa o cargo de presidente da agremiação.

Nesse sentido, cite-se:

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Rondônia

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder. Não configuração. Improcedência. Reconhecimento de conduta vedada. Possibilidade de apreciação. Art. 73, I, da Lei n. 9.504/97. Tubulações e caixa d'água. Uso de bens públicos em prol de candidatura. Provimento parcial. Condenação apenas do primeiro investigado. Aplicação de multa. Preliminar. **A ausência de qualificação do representante da coligação recorrente, no instrumento de procuração outorgada pela agremiação, consiste em vício formal superável, mormente quando se infere de outros documentos dos autos que o subscritor outorgante se trata do presidente da aludida grei partidária. Rejeita-se a prefacial.** [...] (TRE/BA, Recurso Eleitoral nº 15541, Relator(a) Des. PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER, Publicado em 13/04/2018) [grifo nosso]

Ademais, os investigados não apontaram quaisquer suscitar a falsidade da documentação e/ou outros indícios de nulidade do instrumento de procuração.

Logo, entende-se necessário o afastamento da presente preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que não se vislumbram indícios de falhas e/ou nulidade no instrumento de procuração advocatícia outorgada ao causídico do grêmio representante.

II.2 Ilegitimidade ativa

Ato contínuo, pugnam os investigados seja reconhecida a ausência de legitimidade ativa da agremiação autora, uma vez que, integrando uma Federação, o Partido da Social Democracia Brasileira apenas poderia *litigar em conjunto em juízo, salvo matéria interna corporis administrativa, não podendo demandar em juízo isoladamente.*

À luz do art. 17, §1º, da Constituição Federal, art. 11-A, §1º, da Lei n. 9.096/95, art. 5º da Resolução TSE n. 23.670/21 e art. 3º da Resolução TSE n. 23.608/19, aduz a agremiação que é garantida a autonomia dos partidos políticos, ainda que federados, para propor reclamações, representações e pedidos de direito de resposta. Ademais, pontua que o artigo 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/90 estabelece *legitimidade de partidos políticos para sua propositura – sem ressalvas ou exceções a respeito de partidos políticos integrantes de federações partidárias.*

No sentir desta Procuradoria Regional Eleitoral, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Rondônia

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

De fato, a agremiação autora integra a Federação PSDB CIDADANIA, vigente a partir de 26/05/2022, conforme conta nos documentos Ids. 8134261 e 8162780.

Consoante disposto no artigo 11-A, *caput*, da Lei n. 9.096/95, [d]ois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária, em todos os níveis de direção (art. 4º, §1º, da Resolução TSE n. 23.670/21).

Não obstante as federações partidárias detenham semelhanças com as coligações partidárias, a construção legislativa, buscando afastar a caráter efêmero das coligações, conferiu às federações partidárias laços mais profundos, estabelecendo, assim, um período mínimo de duração de 4 (quatro) anos, sob pena de aplicação de duras reprimendas aos dissidentes.

Portanto, é natural concluir que, se aos partidos coligados não é conferida legitimidade para atuação isolada durante o período de campanha eleitoral, aos partidos políticos federados, diante profundidade da natureza jurídica própria das federações, é, por óbvio, suplantada a legitimidade para propor ações eleitorais individualmente.

Desse modo, considerando a estabilidade e a rigidez – ainda que temporária – das federações partidárias, ultrapassada a data do pleito eleitoral, a legitimidade para propositura de ações/representações eleitorais é condicionada à atuação em conjunto dos grêmios federados. Logo, é inepta a ação eleitoral proposta isoladamente por partido político federado.

Nesse sentido, leciona Rodrigo López Zilio que, ainda que às federações sejam estendidas as regras gerais aplicáveis às agremiações e, portanto, seja conferida a federação a legitimidade para propor ação de investigação judicial eleitoral, na forma do art. 6º, §1º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 22, *caput*, da LC n. 64/90, após a realização





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

das eleições, permanece a obrigatoriedade da ação ser promovida pela federação, cujo prazo de duração mínimo é quatro anos – não se admitindo ação isolada por partido político¹.

Na mesma toada, bem pontua Ezikelly Barros, *mesmo que a federação não tivesse sido equiparada a um partido pelo STF, ou seja, ainda que fosse considerada uma espécie do gênero coligação, não seria possível admitir a atuação de partidos federados isoladamente no processo eleitoral. Afina, é pacífica a jurisprudência do TSE segundo a qual o partido coligado não possui legitimidade ativa para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação ou versar sobre direito de resposta* (Partidos Federados não podem atuar isoladamente desde o registro no TSE, Conjur, publicado em 04/08/2022).

Ademais, no julgamento da Representação Eleitoral n. 0600741-16.2022.6.00.0000, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral concluiu, nos termos do voto relator, à unanimidade, que **[n]ão se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária. A partir do deferimento do seu respectivo registro pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a federação partidária passa a atuar de forma unificada em nome de todas as agremiações que a compõem, como se novo partido fosse** [grifo nosso].

Feitas tais considerações, conclui esta **Procuradoria Regional Eleitoral pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa** do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira, **a fim de que seja extinta a presente ação sem a resolução do mérito.**

II.3 Ilegitimidade Passiva

No item, sustentam os investigados que a inicial acusatória que *não há uma única menção ao senhor JAIR ROVER, nem mesmo ao senhor SEBASTIÃO VALADARES NETO. E quanto ao senhor JAIME MAXIMINO BAGATTOLI, lhe é atribuída responsabilidade pelo simples fato de ter sido, por óbvio, publicamente candidato ao Senado Federal com êxito do pleito.*

1 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**, 8ª ed. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 698.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Com efeito, em que pese, de fato, não tenha sido apontada, na exordial, a participação direta dos investigados na prática do suposto ato abusivo, é cediço que a ação de investigação judicial eleitoral deve ser proposta não apenas em face daqueles que corroboraram para prática da conduta ilegal, mas, também, *do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meio de comunicação*, cominando-lhe a pena de cassação do registro ou diploma e de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou (art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90).

Logo, ainda que não se tenha delineado a atuação dos investigados na prática da conduta reputada irregular, narra a exordial que o suposto repasse de recursos à campanha eleitoral de Jidalias dos Anjos Pinto (Tiziu Jidalias) teve como propósito subsidiar a apoio político à candidatura ao Senado Federal de Jaime Maximino Bagattoli e, por consectário lógico, dos suplentes que compunham a chapa majoritária, Sebastião Valadares Neto e Jair Rover, 1º e 2º Suplentes, respectivamente.

Ademais, os supostos interlocutores das conversas anexadas à exordial são Sandra Aparecida de Melo e “Geovane” (Giovany Bagattoli), respectivamente esposa e genro do investigado Jaime Bagattoli, demonstrando, assim, possível prévio conhecimento dos beneficiários sobre a prática da conduta abusiva.

Desse modo, **manifesta-se pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva dos investigados.**

II.4 Litisconsórcio passivo necessário

Ato contínuo, pugnam os investigados seja reconhecida a decadência da presente ação eleitoral, arguindo, para tanto, a inércia da agremiação representante em inserir no polo passivo da ação os demais litisconsortes passivos necessários.

Em síntese, sustentam que, *segundo a própria exordial, teria sido por intermédio do então candidato Tiziu Jidalias e de Ivani Roberto Cordeiro Machado que se praticou o ato acoimado de irregular pelo Requerente. Logo, retirando a “improvável” conduta de Tiziu Jidalias e de Ivani Roberto Cordeiro Machado, restará esvaziada a ação.*

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Rondônia

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

No sentir desta Procuradoria Regional Eleitoral, assiste razão aos investigados.

Com efeito, narra a exordial que, buscando apoio político-eleitoral à sua candidatura ao cargo de Senador, o representado Jaime Bagattoli, direta ou indiretamente através de Sandra e/ou Geovany, teria realizado acordo e posterior repasse financeiro a Jidalias dos Antos Pinto (Tiziu Jidalias), então candidato não eleito ao cargo de deputado federal, por intermédio do seu coordenador de campanha Ivani Roberto Cordeiro Machado (Tito).

Partindo-se, assim, da premissa de que o repasse dos recursos à “Tiziu Jidalias” não foi declarado na prestação de contas de campanha de Jaime Bagattoli, concluiu o grêmio representante que a conduta supostamente perpetrada dos investigados incorria na prática de abuso de poder e aplicação ilícita de recursos.

Contudo, observa-se que, ao passo em que o hipotético repasse de recursos à campanha eleitoral de Tiziu Jidalias não foi declarado na prestação de contas de campanha do doador, igualmente não foi declarado na prestação de contas do beneficiário, igualmente incurso na suposta prática da conduta abusiva.

Ora, o ilícito narrado na exordial apenas se concretizou mediante o repasse e consequente aceite dos recursos por Jidalias, ambos autores e beneficiários do suposto abuso de poder econômico, ora pelo empenho de relevante parcela de recursos próprio para acalçar apoio político, ora diante de doação eleitoral sem o devido registro na conta bancária de campanha.

Consoante bem assentado pelos representados, é cediço que a Colenda Corte Superior Eleitoral, a partir das Eleições de 2016, passou a exigir a formação de litisconsórcio passivo entre os candidatos beneficiados e os agentes envolvidos nos fatos ou omissões que importaram na caracterização da prática de abuso de poder.

Nesse sentido, em leciona Rodrigo López Zilio que, embora o julgado utilizado para paradigma aponte refira-se à *necessidade de litisconsórcio passivo entre os candidatos beneficiados e os “agentes públicos” envolvidos nos fatos, deve-se ponderar que a exigência de formação da pluralidade do polo passivo não decorre apenas no caso de agente público. Com efeito, é indispensável que o agente que praticou a conduta tida por*

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500

MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Rondônia





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

ilícita (seja agente público ou privado) seja parte da relação jurídica processual que deve debater sobre os fatos abusivos².

A respeito, já se manifestou a Colenda Corte Superior Eleitoral:

[...] 5. A obrigatoriedade de inclusão no polo passivo do autor do ilícito não se restringe a agente público responsável pela prática abusiva, na modalidade político, pois também, reputado o abuso de poder de conotação econômica, o particular que tenha cometido o ilícito eleitoral, em idêntica condição, razão pela qual deve integrar o polo passivo da relação processual. [...] (TSE, AgR-REsp n. 419-16.2016.6.22.0009, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 19/05/2020)

Desse modo, manifesta esta Procuradoria Regional Eleitoral pelo acolhimento da preliminar de decadência da ação, haja vista a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre o candidato Jaime Bagattoli, Jidalias dos Anjos e os demais envolvidos na prática da conduta abusiva relatada na inicial (Ivani Roberto Cordeiro Machado, Sandra Aparecida de Melo e Giovany Bagattoli).

II.5 Nulidade da prova

Por fim, pugnam os representados seja reconhecida a nulidade da prova anexada à exordial, apontando, para tanto, que as conversas mantidas via aplicativo *WhatsApp*, transcritas na Ata Notarial, não foram objeto de *prévia e indispensável decisão judicial autorizando o acesso aos dados lá contidos*.

Assiste razão aos investigados.

No caso, infere-se que as conversas relatadas na exordial, provas isoladas da suposta prática de abuso de poder, foram travadas entre Ivani Roberto Cordeiro Machado (Tito), Sandra Aparecida de Melo e Giovany Bagattoli (Geovane), terceiros não integrantes da relação processual.

Com efeito, no que se refere aos diálogos efetuados mediante o aplicativo de mensagens *WhatsApp*, o Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial n. 1.903.273/PR, reconheceu a ilicitude da prova decorrente de divulgação pública não autorizada de mensagens privadas travadas entre destinatários particulares, com expectativa de privacidade (STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, publicado em 30/08/2021).

2 ZILIO, Rodrigo López. **Direito** Eleitoral, 8ª ed. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 700.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

Em mesmo sentido, entendeu o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que, de fato, *a prova assim obtida, com a quebra da legítima expectativa de privacidade que se espera de conversas provadas através do aplicativo WhatsApp, sem prévio anuência das partes ou autorização judicial, não serve para embasar a procedência de ação de investigação judicial eleitoral na qual se busca a cassação do diploma do recorrido e a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos* (TRE/SE, Recurso Eleitoral n. 0600939-68.2020.6.25.0019, publicado em 18/05/2023).

De mais a mais, cumpre ressaltar que há, no caso, patente violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que os interlocutores da conversa retratada na inicial, única prova da suposta prática da conduta abusiva, não integram a relação jurídica processual, seja no polo ativo, seja no polo passivo.

Posto isso, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de nulidade da prova.

III. CONCLUSÃO

Por tais razões, esta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifesta-se:

- a) pelo **acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira;**
- b) *alternativamente*, pelo **acolhimento da preliminar de decadência em razão da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário;** ou
- c) *subsidiariamente*, pelo **acolhimento da preliminar de nulidade da prova**, determinando o seu desentranhamento dos autos.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

[ASSINADA ELETRONICAMENTE]
BRUNO RODRIGUES CHAVES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500

MPF | Procuradoria
Ministério Público Federal | da República
em Rondônia

